obrigação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0012370-06.2016.8.26.0566 - Controle n° 2016/001819

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: ENRIQUE ALVES

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer proposto por E.A. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutelar de urgência já deferida.

As requeridas foram intimadas para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas e não o fizeram.

As impugnações ofertadas foram rejeitadas.

Foi determinado o sequestro das verbas públicas para satisfação da

O Município de São Carlos requereu a apresentação de no mínimo três orçamentos antes da liberação das verbas públicas sequestradas, bem como a apresentação de relatório detalhado sobre o tratamento pleiteado.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado pelo Município de São Carlos de apresentação de relatório detalhado para fins de aquisição do tratamento pleiteado, é desnecessário. Os documentos anexados à inicial nestes autos apresentam de forma clara o que deve ser disponibilizado ao requerente. Ademais, o próprio requerente já contratou serviço de uma clínica especializada (fls. 142/144).

Por outro lado, também resta inviável a apresentação de orçamentos para fins de liberação dos valores sequestrados, posto que, tal numerário, já foi liberado e destinado à contratação do tratamento não fornecido pelos executados.

Por fim, vale ressaltar, que os executados não se insurgiram contra os

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

documentos comprobatórios da contratação da clínica para realização dos tratamentos objeto do presente cumprimento de sentença. Assim, dou por justificada a utilização dos valores que foram sequestrados.

Ante o exposto, diante da utilização dos valores sequestrados para o tratamento pleiteado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento do tratamento, ainda que em razão do sequestro de verbas, sendo, portanto, atingida sua finalidade, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA